

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2109/84 - AP. DREC nº 6533/84

INTERESSADA: MARIA HELENA POLEZI PALAZZO

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. Celso de Rui Beisiegel

PARECER CEE Nº 1915/84 - CEPG - ~~APROVADO~~ EM 21/11/84.

Comunicado ao Pleno em 28/11/84

1. HISTÓRICO:

Versa o protocolo sobre a regularização da vida escolar de MARIA HELENA POLEZI PALAZZO, aluna da 4ª série, do 2º grau, Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, da Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Joaquim Ribeiro", situada em Rio Claro, S. Paulo, da DRE de Campinas.

A interessada tem a seguinte situação, a ser apreciada por este Conselho.

MARIA HELENA P O L E Z I PALAZZO frequentou as 5ª e 6ª séries do 1º grau, no Centro Educacional SESI nº 083, de Rio Claro, transferindo-se, em 1978, para a EEPG "Marcello Schmidt", onde estudou as 7ª e 8ª séries, concluindo o ensino de 1º grau.

Quando de sua transferência do Centro Educacional SESI nº 083 para a EEPG "Marcello Schmidt", ocorreu a ausência de adaptação do currículo da interessada. O componente curricular Educação Moral e Cívica, no Centro Educacional SESI nº 083, era oferecido na 7ª série do 1º grau, e MARIA HELENA POLEZI PALAZZO estudou naquela unidade de ensino apenas até a 6ª série. Por outro lado, na EEPG "Marcello Schmidt", E.M.C constituía a grade curricular figurando na 6ª série, a qual a aluna já havia frequentado em outra escola.

A EEPG "Marcello Schmidt" aceitou a matrícula da interessada, porém, não atentou para a ausência do componente curricular Educação Moral e Cívica, no histórico escolar da aluna, admitida em 1978, o que implicou na irregularidade objeto deste protocolado, tardiamente constatado.

2. APRECIÇÃO:

Educação Moral e Cívica é componente curricular obrigatório, nos termos do artigo 7º da Lei 5692/71, redigido na seguinte

conformidade:

"Art. 7º - Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-Lei nº 859, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo Único - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus."

A situação relatada no presente caso refere-se à falha da escola, que não procedeu à adaptação da aluna, necessária para completar o ~~seu~~ histórico escolar, não cabendo culpa à mesma pela irregularidade, resultante da desatenção da secretária da EEPG "Marcello Schmidt",

É de se ressaltar que a interessada estudou Educação Moral e Cívica na 2ª série do 2º grau em casos assemelhados este Conselho tem considerado regularizada a situação escolar dos alunos, conforme se pode constatar através dos Pareceres CEE nºs. 350/84 e 357/84.

Somente no ano letivo em curso, portanto 5 anos depois de ocorrido, a situação irregular foi detectada pelas autoridades de ensino, quando MARIA HELENA POLEZI PALAZZO está para concluir, atualmente, o 2º grau.

No âmbito deste Colegiado, a Indicação CEE 07/83 contempla a regularização solicitada. Daquela Indicação temos a salientar o seguinte:

"Contudo, tendo em vista que, nos casos de regularização de vida escolar, propusemo-nos a tomar como parâmetros as exigências legais, em termos de mínimo, e a confrontar com tais exigências o currículo do aluno, entendemos que as considerações, acima expedidas, sobre a forma de desenvolvimento que o Parecer CFE 540/77 propõe seja dada ao Art. 7º, oferecem informações valiosas para análise dos casos de irregularidades na vida escolar de alunos, de cujo currículo de estudos não tenham constado tais elementos, enquanto componentes curriculares individualizados.

Assim, tendo em vista que o Art. 7º visa precipuamente à formação e ao desenvolvimento do aluno e não apenas à oferta de informações teóricas; que deverão ser levadas em conta na programação voltada para a consecução dos objetivos visados por esse dispositivo legal: a idade, os interesses e outras características dos alunos; que tais objetivos deverão ser considerados em todos os componentes curriculares no decorrer de todo o curso, conclui-se que não se poderá assegurar o cumprimento da exigência legal, na hipótese de lacuna curricular, mediante realização de exames especiais ou do cumprimento de programas inadequados por sua natureza e seu nível a idade e grau de desenvolvimento atual dos alunos.

Tais recursos, inaceitáveis do ponto de vista pedagógico, não atenderiam igualmente às exigências legais relativas à função e forma de tratamento a ser dada aos componentes do Art. 7º da Lei nº 5692/71.

Em outros termos, não é possível suprir, formalmente, "a posteriori", falhas curriculares relativas aos elementos contidos no artiplo 7º. Lamentavelmente, nesses casos, o prejuízo causado ao aluno não poderá, ser

compensado pela escola ou pelo sistema de ensino.

Cabe, portanto, ao sistema zelar no sentido de se evitar a ocorrência de tais fatos, encarecendo a relevância da função orientadora do sistema de supervisão e aplicando às escolas e aos co-responsáveis pelas irregularidades as mais rigorosas sanções cabíveis.

Tendo em vista o que até aqui foi exposto, concluímos na seguinte conformidade:

3. CONCLUSÃO:

Fica regularizada a vida escolar de MARIA HELENA POLEZI PALAZZO, no 1º grau, concluído em 1979, na EEPG "Marcello Schmidt", de Rio Claro, convalidando-se os seus atos escolares subsequentemente praticados

São Paulo, 08 de novembro de 1984.
a) Cons. Celso de Rui Beisiegel

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de Souza Amaral, Silvia Carlos da Silva Pimentel e Sólon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 21 de novembro de 1984.

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR

Relator